



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Registada com A/R

Ex.mo Senhor
Prof. Doutor Pedro Duarte Neves
Presidente
ICP-AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES
Av. José Malhoa, n.º 12 - 11.º
1099 - 017 Lisboa

| | | | |
|----------------------|-----------------|----------------------|------------|
| Sua Referência | Sua Comunicação | Nossa Referência | Data |
| ANACOM - S05475/2005 | 17-03-2005 | OF/1068/2005/DMA/ADC | 14-04-2005 |

Assunto: Parecer da Autoridade da Concorrência, nos termos do art.º 61.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, sobre o mercado retalhista de circuitos alugados e os mercados grossistas dos segmentos terminais e de trânsito de circuitos alugados

Na sequência do v/ ofício em referência, de 17 de Março de 2005, a Autoridade da Concorrência regista a publicação do documento "Mercado Retalhista de Circuitos Alugados e Mercados Grossistas dos Segmentos Terminais e de Trânsito de Circuitos Alugados - Definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliações de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares", no âmbito da implementação do novo quadro regulamentar para as comunicações electrónicas.

Assim, nos termos do art.º 61.º Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a Autoridade da Concorrência não se opõe à definição dos mercados do produto e geográfico relevantes, nem à avaliação de poder de mercado significativo, considerando que a análise desenvolvida, no que respeita aos mercados retalhista e grossistas de circuitos alugados, é genericamente coerente com a aplicação da metodologia do Direito da Concorrência.

Acresce que, na perspectiva da Autoridade da Concorrência, o reforço das obrigações regulamentares, em particular as de controlo de preços e contabilização de custos, assim como a designação de todas as empresas do Grupo Portugal Telecom com PMS, poderá reflectir-se positivamente na concorrência entre as empresas nos mercados de circuitos alugados.


17-03-2005 17:00:00

(Continuação)

Página 2

Para além do exposto cumpre informar que a definição adoptada pelo ICP-ANACOM não restringe de forma alguma a definição de mercados relevantes a adoptar pela Autoridade da Concorrência em tudo quanto releva da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de Dezembro de 2002.

Com os melhores cumprimentos, *personais*



Professor Doutor Abel Mateus

Presidente da Autoridade da Concorrência